



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.727407/2012-91
ACÓRDÃO	1402-007.266 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 07/08/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DA RECORRENTE.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito nos termos do artigo 170 do CTN. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito pleiteado e, não desincumbindo deste ônus, não há como reconhecer o direito creditório.

FALTA DE FORMALIDADE LEGAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO-RAZÃO. Considera-se ineficazes os livros sem autenticação no registro público competente.

PROVAS. COERÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DAS PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. As provas devem ser apresentadas no momento oportuno de maneira organizada coerentes entre si.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo da transmissão da declaração de compensação de nº 24360.48919.310709.1.3.04-7050 onde é alegado pagamento indevido ou a maior que teria ocasionado um crédito original de R\$ 738.702,20, o qual corrigido na data da transmissão da DCOMP, em 31/07/2009, chegaria ao valor de R\$ 1.227,723,06 (fls. 2 a 6 1).

A origem do alegado crédito se encontraria no recolhimento de um DARF relativo à COSIRF, Código de Receita 6190, relativo ao período de apuração de 07/08/2004, no montante de R\$ 6.658.401,79.

Para verificação da existência do crédito alegado, a Recorrente foi instada através das Intimações nº 966/2012 e 720/2013 a apresentar a seguinte documentação: operações que deram origem ao recolhimento, destacando o beneficiário da retenção, o valor do rendimento que deu origem à retenção; e o valor retido sob o código de receita 6190; documentação idônea que comprove a retenção; justificativa de que o pagamento de R\$ 6.658.401,79 foi realizado a maior; Livros Diário devidamente registrados na Junta Comercial com identificação das retenções e estornos; comprovantes de devoluções aos beneficiários dos valores retidos indevidamente ou a maior; comprovação das retificações das DIRFs correspondentes; entre outros.

A CEF pediu prorrogações de prazo para atender ao solicitado (fls. 50, 51 e 237/238).

Estão juntados a esses autos: extratos do Razão do sistema de contabilidade da Caixa (fls. 296 a 29.136); Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (fls. 29.151 a 29.270); entre outros.

A DRF jurisdicionante formalizou então o Despacho Decisório das fls. 29.271 a 29.279, onde considerou a declaração de compensação como não homologada. A motivação da não homologação se deveu a não apresentação pelo manifestante da escrituração contábil em conformidade com as regras aplicáveis pela lei. Somente a apresentação de provas hábeis da composição e da existência do direito creditório, é que confeririam liquidez e certeza aos créditos pleiteados.

A ciência foi dada ao contribuinte em 30/12/2013 (fl. 29.282). O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 24/01/2014, alegando que o valor do crédito objeto de sua DCOMP se constitui de estornos de pagamentos e registros contábeis duplicados,

sendo que anexou uma planilha contendo os lançamentos da conta "tributos retidos a transferir". Teria também apresentado planilhas acompanhadas de Documentos de Pagamento a Fornecedor (DPF) referentes aos casos de devolução de valores aos beneficiários das retenções indevidas e que as informações constantes no seu Livro Razão estariam em perfeita consonância com as informações contidas na DCOMP aqui em discussão.

Argumentou que a não homologação de sua DCOMP pela não apresentação dos livros/documentos originais, especificamente em relação ao Livro Diário e Livro Balancete Diário, seria a prevalência do formalismo, o qual não se coaduna com a relação mantida entre Fazenda Pública e contribuintes e que é inoponível a formalidade sobre a verificação do direito creditório apontado também no que tange à autenticação dos seus registros contábeis. Diz que por ser uma instituição financeira teria normas especiais de regência, destacando o plano contábil para esse tipo de entidades (COSIF) e a Circular nº 623/81, que apontam para a substituição do Livro Diário. Aponta que a adoção de tal livro exclusivamente com saldos diários das contas, não se poderia identificar os seus registros com os valores individuais de cada lançamento, os quais seriam mantidos no Livro Razão.

Fundamentou que a Lei nº 8.218/91 tornou obrigatória a escrituração pelas entidades submetidas ao Lucro Real a manutenção dos registros do Livro Razão. Porém, aponta que o registro de tal livro seria dispensado perante à Junta Comercial, nos termos do § 3º, do art. 259, do RIR/99 e que em momento algum foi apontada alguma irregularidade material ou inveracidade dos lançamentos apresentados nos documentos que juntou aos autos. A manutenção dos livros com a sua autenticação pelos registros mercantis é exigência para sua consideração como prova, mas não importam em desconsiderar como indícios os demais instrumentos probatórios, em caso de não verificação da apontada formalidade.

Alegou que as informações que prestou foram também enviadas ao Banco Central do Brasil (órgão que regulamenta e fiscaliza o contribuinte), tendo sido auditadas por Auditoria Externa com emissão de parecer atestando a adequação e que estaria comprovada a regularidade dos registros mantidos e a existência do direito creditório reclamado, não podendo se privilegiar a forma em detrimento da substância.

Entende perfeita a possibilidade de identificação e de quantificação do crédito reclamado a partir dos instrumentos auxiliares devidamente apresentados, requerendo a completa e total desconstituição do Despacho Decisório, admitindo-se como válida a pretensão da compensação efetivamente declarada.

Foram juntados aos autos após a apresentação da manifestação de inconformidade registros do Razão da fl. 29.378 a 67.617.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso apresenta todos os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, conhecido.

Trata o presente processo da transmissão da declaração de compensação de nº 24360.48919.310709.1.3.04-7050 onde é alegado pagamento indevido ou a maior que teria ocasionado um crédito original de R\$ 738.702,20, o qual corrigido na data da transmissão da DCOMP, em 31/07/2009, chegaria ao valor de R\$ 1.227,723,06 (fls. 2 a 6 1).

A origem do alegado crédito se encontraria no recolhimento de um DARF relativo à COSIRF, Código de Receita 6190, relativo ao período de apuração de 07/08/2004, no montante de R\$ 6.658.401,79.

Para verificação da existência do crédito alegado, o contribuinte foi instado através das Intimações nº 966/2012 e 720/2013 a apresentar a seguinte documentação: operações que deram origem ao recolhimento, destacando o beneficiário da retenção, o valor do rendimento que deu origem à retenção; e o valor retido sob o código de receita 6190; documentação idônea que comprove a retenção; justificativa de que o pagamento de R\$ 6.658.401,79 foi realizado a maior; Livros Diário devidamente registrados na Junta Comercial com identificação das retenções e estornos; comprovantes de devoluções aos beneficiários dos valores retidos indevidamente ou a maior; comprovação das retificações das DIRFs correspondentes; entre outros.

Portanto, o presente litígio se deve à não homologação de declaração de compensação diante do fato de que o contribuinte não apresentou a escrituração contábil em conformidade com as regras aplicáveis a lei. Além disso, foram solicitados documentos comprobatórios e não foram fornecidos.

A Recorrente argumenta que o seu direito creditório teria origem em estornos de pagamentos e registros contábeis duplicados. Para comprovar tal direito teria anexado planilhas e cópias do seu Livro Razão que não se encontravam autenticados. Discorda da solicitação do Livro Diário e do Livro de Balancete Diário, pois entende que isso seria dar prevalência ao formalismo, o que não coadunaria com a relação que deve ser mantida entre a Fazenda Pública e os contribuintes. Diz que ser por uma instituição financeira estaria sujeita a a substituição do Livro Diário, o qual só identificaria os saldos diários das contas.

Argumenta a Recorrente que a Lei nº 8.212/91 tornou obrigatória a escrituração do Livro Real para entidades submetidas ao lucro real, ao mesmo tempo que diz que seu registro seria dispensado perante à Junta Comercial, nos termos do § 3º, do art. 259, do RIR/99. Comenta que não foram apontadas irregularidades materiais ou inveracidades nos lançamentos apresentados. Fala que presta informações também ao Banco Central do Brasil, as quais são auditadas por Auditoria Externa. Entende estar comprovada a regularidade dos seus registros, não podendo se privilegiar a forma em detrimento da substância.

Relata a DRJ que a Recorrente foi intimada a apresentar documentação de comprovação do seu alegado direito creditório, indicando as operações que deram origem ao crédito, os beneficiários das retenções, valores, com documentação idônea que as amparassem.

Argumentou a DRJ que tal procedimento é indispensável para a averiguação da liquidez e da certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

Também relatou a decisão da DRJ que apesar de requeridos o Livro Diários e de Balancete Diário e Balanços (em substituição ao primeiro) autenticados pela Junta Comercial, a CEF não os apresentou. Seguem mais fundamentos da decisão da DRJ as quais adoto como razão de decidir:

Observe-se que em pesquisa no site do Banco Central do Brasil , temos o seguir disposto sobre livros de escrituração:

A instituição deve manter o Livro Diário ou o livro Balancetes Diários e Balanços e demais livros obrigatórios com observância das disposições previstas em leis e regulamentos. (Circ 1273)

Da mesma forma, também registrado no site do Banco Central do Brasil, é informado que os simples registros contábeis não constituem elementos probatórios suficientes, devendo a escrituração ser fundamentada em comprovantes hábeis para a perfeita validade dos atos e fatos:

O simples registro contábil não constitui elemento suficientemente comprobatório, devendo a escrituração ser fundamentada em comprovantes hábeis para a perfeita validade dos atos e fatos administrativos. No caso de lançamentos via processamento de dados, tais como: saques em caixa eletrônico, operações "on line" e lançamentos fita a fita, a comprovação faz-se mediante listagens extraídas dos registros em arquivos magnéticos. (Circ 1273).

Portanto, a simples apresentação de planilhas e de cópias do Livro Razão não autenticadas não são elementos suficientes para a comprovação do crédito. Destacando-se que a DRF não questionou a necessidade de registro na Junta Comercial, mas sim da apresentação dos livros originais, o que não foi atendido pelo manifestante.

Corroborar esse entendimento o constante no Despacho Decisório no sentido de que o art. 1.185, da Lei nº 10.406/2002, o qual admite apenas a hipótese de substituição do Livro Diário pelo Livro de Balancetes Diários e Balanços, o que como vimos, não foi feito pelo contribuinte:

Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil)

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Valem ainda as indicações do § 2º, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 486/1969 e dos parágrafos 4º e 6º, do art. 258, do Decreto nº 3.000/99, válido à época dos fatos, no sentido da determinação de que os livros devem conter termos de abertura e de encerramento, sendo submetidos à autenticação dos órgãos competentes.

Por fim, de se dizer que o contribuinte nem ao menos procedeu a retificação das DIRFs correspondentes às referidas retenções. A alegação dada pela empresa no item 3.4.1 da fl. 241 desses autos, de que haveria uma infinidade de registros, e que por isso não seria possível informar se ocorreu a exclusão ou não das informações que deveriam ter sido retificadas, não tem a menor sustentação.

Isso porque os beneficiários, valores e períodos em questão deveriam ser perfeitamente identificáveis. Portanto, nem ao menos foram feitas as correções em DIRF, ou o contribuinte não comprovou a realização das mesmas.

Entendo que o princípio da verdade material, embora norteador dos julgamentos do processo administrativo, não tem a finalidade de suprir a inércia da parte, especialmente quando esta não apresenta justificativa plausível para não ter apresentado referidos documentos à época da manifestação de inconformidade.

Ademais, a escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade e os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, não sendo suficiente, nesse caso, o Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais SVA, principalmente pela época dos fatos.

Entendo que não se trata apenas de reconhecer a autenticação via SVA ou ainda de ausência de necessidade de autenticação com base no artigo 259 do RIR e sim de conexão entre os documentos apresentados e sua respectiva organização, bem como do momento adequado de sua apresentação no processo administrativo.

A Recorrente deixou de apresentar as provas adequadas e nos momentos adequados sem justificativa para tal, tentando valer-se de uma presunção de validade de seus documentos, presunção essa que, apesar da existência do princípio da formalidade moderada, não é aplicada no processo administrativo tributário.

Caberia a Recorrente ter organizado as provas de maneira coerente, apresenta-as no momento correto e com as formalizadas condizentes com as épocas dos fatos, não podendo atribuir ao julgador o dever dar sentido aos documentos juntados.

De acordo com os artigos 341 e 373, II, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, não é aceito ordenamento jurídico pátrio contestação genérica, cabendo ao réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor. Por princípio básico do direito, alegações devem vir acompanhadas de força probatória por quem as aduzem, sob pena de serem meras alegações, desprovidas de prova.

Diante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntários e a ele negar provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni

